



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 14 - Esta Lei entrara em vigor em 10. de janeiro de 2017.

RIO CLARO, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

ENG. PALMINIO ALTIMARI FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Publicado na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na data supra.

JOSÉ RENATO GONÇALVES
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Estado de São Paulo

LEI N° 5128
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICIPIO PARA O EXERCICIO DE 2018.

Eu, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal de Rio Claro,
usando das atribuições que a Lei me confere faço saber que a
Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do
Município para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município,
seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração
direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as
entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou
indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder
Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Estado de São Paulo

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 6o - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previsto no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4o. desta Lei; e

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5o. III,"b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei no. 200/1967 e 8o. da Portaria Interministerial STN/SOF no. 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingencia servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em lei.

Artigo 7o - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos adicionais:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2017, nos termos do artigo 43, parágrafo 1o., inciso I e II, da Lei 4.320/64;

II - vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Estado de São Paulo

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - destinados ao reforço de dotações de ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 1/3 (um terço) da receita prevista para o exercício;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;

VI - destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal, até o limite de 20% (vinte por cento) de cada uma de suas ações.

VII - incluir novos programas através da abertura de funcionais programáticas na Execução Orçamentária, desde que garantida à existência de recursos próprios ou de outras esferas de governo ou entes públicos da Federação.

Artigo 8 - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.



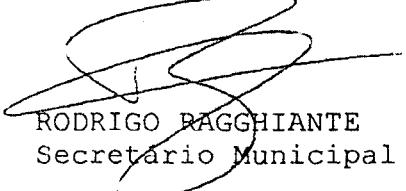
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Estado de São Paulo

Artigo 13 - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor em 10. de janeiro de 2018.

RIO CLARO, 15 DE DEZEMBRO DE 2017

JOAO TEIXEIRA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


RODRIGO RAGGHIANTE
Secretario Municipal Interino dos Negócios Jurídicos

Publicado na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na data supra.


SÉRGIO JOSÉ CHRISTOFOLETTI
Diretor do Departamento de Administração respondendo pela
Secretaria Municipal da Administração

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 154/2018

PROCESSO Nº 15184

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais particulares no Município de Rio Claro a informarem imediatamente o Poder Público sobre pacientes internados com suspeita de doenças infecto-contagiosas).

Art. 1º - Ficam obrigados os hospitais particulares no Município de Rio Claro a informarem imediatamente o Poder Público sobre pacientes internados com suspeita de doenças infectocontagiosas emergentes e reemergentes, com H1N1 e outras.

Art. 2º - Ficam obrigados os hospitais particulares do Município a afixarem a presente Lei na recepção dos mesmos.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/11/2018 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 159/2018

PROCESSO N° 15191

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Programa "Rio Claro Empreendedor" e dá outras providências).

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Rio Claro Empreendedor" no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Art. 2º - O Programa "Rio Claro Empreendedor" terá os seguintes objetivos:

I - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e desenvolvimento dos empreendedores no Município;

II - fomentar o desenvolvimento de estratégias e ações para promover o empreendedorismo local nos diversos segmentos do Município;

III - promover e fortalecer o empreendedorismo em todos os setores públicos municipais;

IV - promover ações que desenvolvam a conscientização, mobilização da população e que visem à igualdade de participação no mercado de trabalho;

V - desenvolver uma Rede Municipal de Micro e Pequenos empreendedores, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico;

VI - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

VII - estimular a participação e integração das Secretarias Municipais no planejamento e aplicação do programa.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos deste Programa poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com a temática abrangida pelo Programa Municipal "Rio Claro Empreendedor".

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/11/2018 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 166/2018

PROCESSO Nº 15198

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RI CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Cria o “Programa de Segurança nas Escolas Públicas Municipais” no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica criado no âmbito do Município de Rio Claro o “Programa de Segurança nas Escolas Públicas Municipais”, visando a implementação de medidas que busquem prevenir a prática de condutas ilícitas nos prédios e redondezas das Escolas Públicas Municipais, por meio da adoção de métodos de vigilância, monitoramento, controle e repressão à criminalidade.

Artigo 2º - O “Programa de Segurança nas Escolas Públicas Municipais” terá por objetivo:

I - Melhorar a sensação de segurança nos prédios e redondezas das Escolas Públicas Municipais, buscando combater a criminalidade, com o monitoramento das suas dependências e cercanias;

II - Permitir nos limites territoriais do município de Rio Claro a adoção de métodos de vigilância, monitoramento, controle e repressão à criminalidade, resguardando os locais de privacidade, tais como: banheiros, vestiários e espaços de uso restrito;

III - Priorizar o monitoramento e vigilância das Escolas situadas em áreas com maiores índices de violência, vandalismo e tráfico de entorpecentes;

IV - Resguardar a utilização de eventuais imagens, as quais só poderão ser repassadas às autoridades públicas competentes;

V - Respeitar as normas legais de monitoramento exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/11/2018 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0056/18

Rio Claro, 23 de novembro de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar em anexo, que institui uma multa punitiva aos contribuintes quando se apurada diferença sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, seja ela decorrente da falta de recolhimento, inclusive do imposto retido pelo tomador ou prestador dos serviços, recolhimento a menor, sonegação, fraude, evasão de receita ou qualquer outro ato de natureza similar ou congênere.

Rio Claro, a exemplo de outros vários municípios brasileiros, passa por uma redução drástica das receitas de repasses da União e do Estado, necessitando, para tanto, da realização de um Planejamento Tributário, Reestruturação da Legislação Infraconstitucional, além de buscar promover uma melhor justiça fiscal e tributária privilegiando o bom Contribuinte e penalizando de forma eficaz aqueles que se valem das lacunas das Leis para burlar o Fisco, embaraçando a fiscalização, procrastinando o cumprimento de obrigações acessórias, sonegando tributos, chegando até muitas das vezes à seara da prática de crime contra ordem tributária, sem punição.

Nesse sentido, observando as disposições das Leis de Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal, essa Administração, com foco estruturado não somente na revisão e atualização do Código Tributário Municipal, inclusive quanto às normas de políticas administrativas, pretende, nesse próximo exercício financeiro, investir na capacitação e reciclagem dos Agentes da Fiscalização Tributária, visando melhorias inclusive na medida de eficácia do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa que lhes cabe.

Vale destacar que as especificidades tributárias local e real potencial originário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, valer-se-á da elaboração de um Planejamento Tributário.

O projeto de Lei Complementar ora apresentado visa não somente propiciar um tratamento fiscal e tributário mais justo, mas principalmente criar mecanismos jurídicos e administrativos de desestimulação do viés da impunidade.

Os principais objetivos deste Projeto de Lei são:

- a) instituir uma penalidade específica, que difere do simples atraso do pagamento do ISS devido e não quitado na data de seu vencimento; mas em especial distinguir a prática da evasão e sonegação tributária, podendo chegar até na prática de crime contraordem tributária;
- b) propiciar incentivos de redução da multa instituída em razão do comparecimento do Devedor aos Cofres do Fisco antes, durante a instrução e constituição do crédito tributário ex-ofício e/ou após o ajuizamento da competente ação de cobrança judicial ou extrajudicial via protesto.

2018-11-23 10:45:19
99



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Por do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo, requerendo-se, ainda, que o presente projeto tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**, à luz do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

100



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 220/2018

(Institui multa punitiva sobre o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências)

Artigo 1º - Iniciada a Fiscalização Tributária através do competente Termo de Ação Fiscal, se apurada diferença sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, seja ela decorrente da falta de recolhimento, inclusive do imposto retido pelo tomador ou prestador dos serviços, recolhimento a menor, sonegação, fraude, evasão de receita ou qualquer outro ato de natureza similar ou congênere, incidirá uma multa punitiva de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente.

§ 1º - Se o valor do imposto devido for quitado de uma única vez, a multa referida no caput será reduzida, de acordo com o período de pagamento nos seguintes percentuais:

- a) 60% (sessenta por cento) em até 15 (quinze), contados a partir da data da notificação do crédito tributário constituído.
- b) 55% (cinquenta e cinco por cento) entre o 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo), dia contados a partir da data da notificação do crédito tributário constituído.
- c) 50% (cinquenta por cento) após o 30º (trigésimo) dia, porém antes da distribuição do ajuizamento da execução fiscal respectiva.
- d) 45% (quarenta e cinco por cento) após o início do procedimento do lançamento ou medida de fiscalização relacionada à apuração do imposto devido ou diferença dele, desde que a quitação ocorra dentro do prazo previsto da conclusão da Ação Fiscal empreendida, consignada no Termo de Início da Ação Fiscal ou de Intimação para cumprimento da obrigação, antes da notificação formal dos créditos apurados pelo Fisco.

§ 2º - No caso de pagamento por via de parcelamento, a multa referida no caput será reduzida nos seguintes percentuais fixados, de acordo com as seguintes situações:

- a) 30% (trinta por cento) se recolhido o depósito inicial a que alude a legislação municipal específica, em até 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento do crédito tributário;
- b) 25% (vinte cinco por cento) se recolhido o depósito inicial a que alude à legislação municipal específica, após 30 (trinta) e antes do ajuizamento da ação respectiva;
- c) 20% (vinte por cento) se parcelado após o procedimento de lançamento ou fiscalização relacionado ao imposto apurado e notificado, desde que o parcelamento, deferido nos termos da legislação vigente, ocorra dentro do prazo de conclusão da Ação Fiscal instaurada, consignado no Termo da Ação Fiscal ou Intimação e antes da notificação formal do(s) crédito(s) tributários apurados pelo Fisco.

101

2



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 3º - O atraso do pagamento de qualquer parcela por um período superior a 30 (trinta) dias, implicará na perda do benefício correspondente às reduções referidas nas letras "a", "b", "c" do § 2º deste artigo, e o imediato cancelamento do parcelamento com a restauração do valor original das multas reduzidas por força desta Lei, relativamente às parcelas não pagas, além de ensejar as medidas administrativas e jurídicas cabíveis à cobrança do saldo remanescente do crédito tributário devido.

Artigo 2º - O prazo de conclusão da ação fiscal será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de cientificação do Contribuinte, Tomador dos Serviços ou Substituto Tributário, podendo a critério e necessidade do Fisco ser prorrogado por iguais períodos ou fração dele.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o período nonagesimal e revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

102

Câmara Municipal de Rio Claro

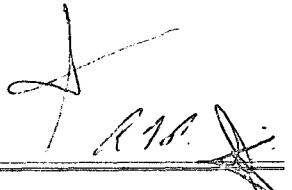
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 220/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 220/2018, PROCESSO N° 15255-252-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 220/2018, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Sr. João Teixeira Júnior, que institui multa punitiva sobre o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Primeiramente, necessário se faz salientar que não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir Parecer sobre as incidências de multas sobre o referido tributo, já que tais análises são de competência do Setor competente do Poder Executivo, as quais devem ser apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal.

Cabe, tão somente, a esta Procuradoria Jurídica, analisar o seu aspecto legal e regimental, nesse sentido, conclui que:



103

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;

III – legislar sobre política tarifária;”

Por sua vez, o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, prevê que compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, nos seguintes termos:

Artigo 156 – Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/1993)


104

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Neste contexto, conforme iluminado pelo professor Francisco Ramos Mangieri:

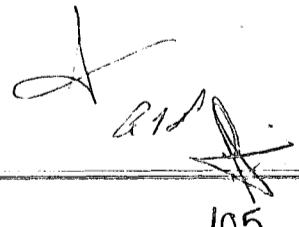
“O ISS encontra seu principal fundamento de validade na Carta Magna brasileira, que traça a regra matriz do imposto.” (Mangieri, 2003, p.19).

A Lei Federal Complementar nº 116/2003, revogou em parte os diplomas anteriores que regravam o ISS. Estabelece o caput do art. 1º da LC 116/2003 que:

“O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.

Assim, o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) é de competência municipal e ao município é concedida a autonomia de tributar o sujeito passivo de acordo com as alíquotas impostas por suas leis municipais, inclusive multas.

Vale ressalvar, que na Lei Municipal nº 4933/2015 de 23 de dezembro já foram definidas as multas relacionadas ao ISSQN (artigos 49, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “c” e “e”; artigo 50, inciso II e III, artigo 52, artigo 54 e artigo 72, § 2º). Dessa forma, para evitar conflitos ou reincidência de multas sobre o mesmo fato gerador, necessário se faz revogar expressamente os dispositivos conflitantes.



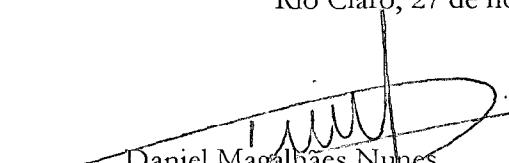
105

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 220/2018 reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima apontada.**

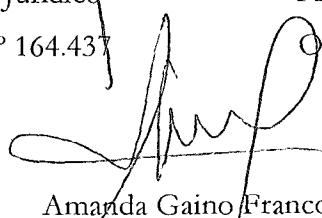
Rio Claro, 27 de novembro de 2018.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 220/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Institui multa punitiva sobre o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria

Rio Claro, 26 de novembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'John', is written above a date '10/10/05' which is oriented vertically to the right of the signature.

Gibbons to Fore

À l'avenir. Rapport.
La franchise sera accordée au personnel des départements
et aux agents du département public de l'État.
Tous deux de concert.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 148/2018

Altera o Artigo 2º da Lei nº 916, de 03 de julho de 1964.

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei nº 916, de 03 de julho de 1964 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Os depósitos localizados dentro do perímetro urbano, mas fora da zona delimitada pelo artigo anterior, deverão ser construídos em terrenos amplos, de forma a ficarem isolados, conservando uma distância de 1 (um) metro do limite de suas divisas, inclusive do alinhamento da via pública."

Parágrafo único – Essa mudança está de acordo com o Decreto Estadual nº 56.819 de 10 de março de 2011.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 05 de julho de 2018.


PAULO GUEDES
Vereador

108

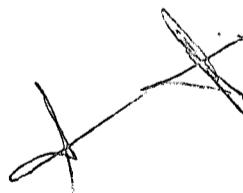
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 148/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 148/2018 - PROCESSO N° 15176-173-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 148/2018, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que altera o Artigo 2º da Lei nº 916, de 03 de julho de 1964.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.



AT

109

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

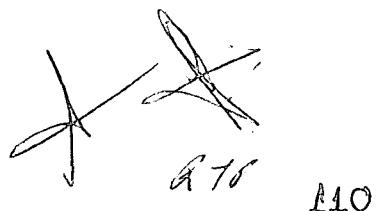
Em relação ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor dos artigos 10, inciso VI e 14, inciso I, da LOMRC.

Assim sendo, para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local, o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território, sendo que a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Handwritten signatures and initials, likely belonging to the author or a witness, are placed here. The initials 'AT' are visible near the bottom right of the block.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

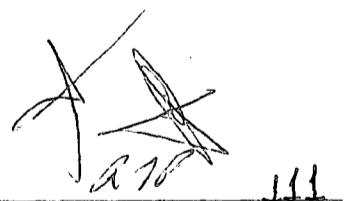
Vale salientar, que para adequar o Projeto de Lei à Legislação em vigor faz-se necessário a apresentação de emendas, uma vez que de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2011 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (que especifica quanto à manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo - GLP) e Decreto Estadual nº 56.819/2011, a distância entre os limites de divisas ao alinhamento da via pública variam de acordo com o número de Botijões de 13 Kg armazenados (se o limite de imóvel tem muro ou não), variando de 1 a 10 metros (quando o limite do imóvel contiver muro) e variando de 1,5 a 15 metros de distância (quando não houver muro), conforme ANEXO A, da respectiva Instrução Técnica (anexo).

Dessa forma, visando uma melhor técnica legislativa, bem como para evitar que o projeto incorra em uma ilegalidade (por não atender a Instrução Técnica nº 28/2011), sugerimos a apresentação das seguintes emendas:

1-Emenda **Modificativa** a Ementa do Projeto de Lei nº 148/2018, que passa a ter a seguinte redação:

"Altera o artigo 2º e acrescenta o Parágrafo Único ao mesmo, da Lei Municipal nº 916, de 03 de julho de 1964."

2-Emenda **Modificativa** ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 148/2018, que passa a ter a seguinte redação:



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. A. M.', is placed here.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 1º - Altera o artigo 2º e acrescenta o Parágrafo Único ao mesmo, da Lei Municipal nº 916, de 03 de julho de 1964, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - Os depósitos localizados dentro do perímetro urbano, mas fora da zona delimitada pelo artigo anterior, deverão ser construídos em terrenos amplos, de forma a ficarem isolados, conservando uma distância do limite de suas divisas, inclusive do alinhamento da via pública, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2011 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e suas atualizações.

Parágrafo único - Toda alteração da distância do limite de suas divisas, inclusive do alinhamento da via pública, deverá estar de acordo com o Decreto Estadual nº 56.819/2011 e suas atualizações."

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade com as ressalvas acimas expostas.**

Rio Claro, 27 de julho de 2018.


Daniel Magalhães Nunes

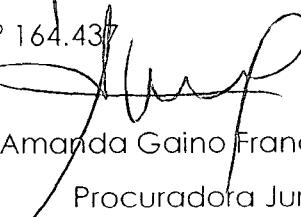
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



Corpo de Bombeiros

INSTRUÇÃO TÉCNICA N° 28/2011

**Manipulação, armazenamento, comercialização e
utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP)**

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas e bibliográficas
- 4 Definições
- 5 Procedimentos

ANEXOS

- A Exigências e afastamentos de segurança para área de armazenamento
- B Afastamentos de segurança para recipientes de GLP
- C Informativos

Atualizada pela Portaria nº CCB 003/600/2011 publicada no Diário Oficial do Estado, nº 194, de 12 de outubro de 2011.

ANEXO A

Exigências e afastamentos de segurança para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP

Exigências/ Afastamentos	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI	Classe VII	Especial
Capacidade máxima (kg)	520	1 560	6.240	12.480	24.960	49.920	99.840	Mais de 99.840
Número de botijões - 13 Kg	40	120	480	960	1.920	3.840	7.680	Mais de 7.680
Número de acessos ⁽¹⁾	1	1	1	2	2	2	2	2
Largura do corredor de inspeção (m)	Não	Não	1	1	1	1	1	1
Obrigatoriedade de lotes	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Proteção por sistema hidráulico para combate a incêndio ⁽²⁾	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
Limite do imóvel com muros (inclusive com passeios públicos) ⁽³⁾ (m)	1,0	2,0	3,0	3,5	4,0	5,0	7,0	10,0
Limite do imóvel sem muros (exceto com passeios públicos) ⁽⁴⁾ (m)	1,5	3,0	4,5	5,0	6,0	7,5	10,0	15,0
Limite do imóvel sem muros (com passeios públicos) ⁽⁵⁾ (m)	1,3	2,5	3,5	4,0	5,0	6,0	8,0	15,0
Equipamentos e máquinas que produzam calor (m)	5,0	7,5	14,0	14,0	14,0	14,0	14,0	15,0
Bombas de combustíveis, descarga de motores a explosão não instalada em veículos e outras fontes de ignição (m)	1,5	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
Locais de reunião de público ⁽⁶⁾ (m)	10,0	15,0	40,0	45,0	50,0	75,0	90,0	90,0
Edificação (m)	1,0	2,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0

Notas:

1) A área de armazenamento, quando delimitada por cerca de tela metálica, gradil metálico, elemento vazado ou outro material, deve possuir acesso de, no mínimo 1,2 m de largura e 2,1 m de altura, que abram de dentro para fora. A distância máxima a ser percorrida de qualquer ponto dentro da área de armazenamento, ate uma das aberturas, não pode ser superior a 25 m.

2) Conforme tabela 6M 2 do Decreto Estadual nº 56.819/11 – Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo

3) Com muros de, no mínimo, 1,8 m de altura

4) Sem muros ou com muros de menos de 1,8 m de altura

5) Sem muros ou com muros de menos de 1,8 m de altura

6) Para fins exclusivos da aplicação desta norma, considera-se local de reunião de público o espaço destinado ao agrupamento de pessoas, em imóvel de uso coletivo, público ou não, com capacidade superior a 200 pessoas, tais como: estádios, auditórios, ginásios, escolas, clubes, teatros, cinemas, parques de diversão, hospitais, supermercados, cultos religiosos e salões de uso diverso

7) Com a construção de paredes resistentes a 2 h de fogo, as distâncias mínimas de segurança podem ser reduzidas pela metade

8) A distância da área de armazenamento às aberturas para captação de águas pluviais, canaletas, ralos, rebaixos ou similares deve ser de, no mínimo, 1,5 m

9) Os veículos transportadores que necessitarem permanecer estacionados no interior do imóvel devem distar, no mínimo, 3 m dos limites da área de armazenamento.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 148/2018

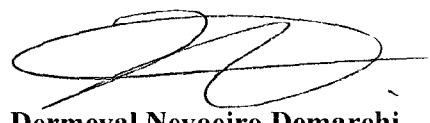
PROCESSO 15176-173-18

PARECER N° 175/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Altera o Artigo 2º da Lei nº 916, de 03 de julho de 1964.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 01 de agosto de 2018.



Derméval Nevoeiro Demarchi
Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 148/2018

PROCESSO 15176-173-18

PARECER N° 035/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Altera o Artigo 2º da Lei nº 916, de 03 de julho de 1964.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

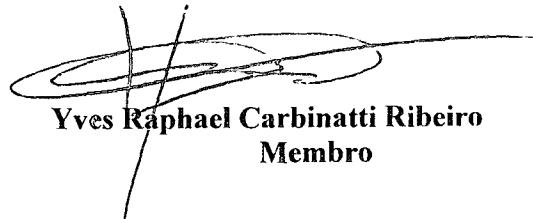
Rio Claro, 11 de outubro de 2018.



José Júlio Lopes de Abreu
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator



Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

116

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 148/2018

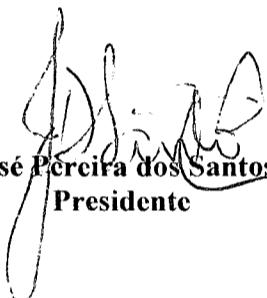
PROCESSO 15176-173-18

PARECER N° 115/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Altera o Artigo 2º da Lei nº 916, de 03 de julho de 1964.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 03 de setembro de 2018.



José Pêrcira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 148/2018

PROCESSO 15176-173-18

PARECER N° 157/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Altera o Artigo 2º da Lei nº 916, de 03 de julho de 1964.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 20 de setembro de 2018.

Adriano La Torre
Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 148/2018

PROCESSO 15176-173-18

PARECER Nº 174/2018

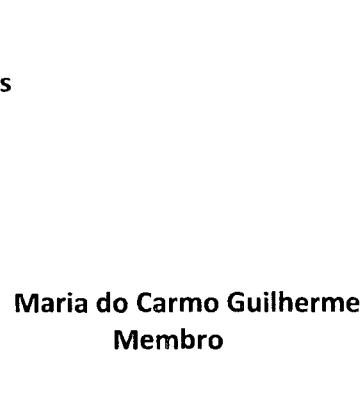
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES**, Altera o Artigo 2º da Lei nº 916, de 03 de julho de 1964.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 29 de novembro de 2018.


Paulo Rogério Guedes
Presidente


José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,
AO PROJETO DE LEI Nº148/2018.**

1. EMENDA MODIFICATIVA – Modifica a Ementa do Projeto de Lei nº148/2018, que passa a ter a seguinte redação:

"Altera o Artigo 2º e acrescenta o Parágrafo Único ao mesmo, da Lei Municipal nº916, de 03 de julho de 1964. ";

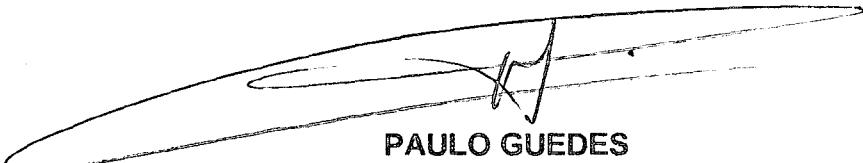
2. EMENDA MODIFICATIVA – Modifica o Artigo 1º do Projeto de Lei nº148/2018, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Altera o Artigo 2º e acrescenta o Parágrafo Único ao mesmo, da Lei Municipal nº916, de 03 de julho de 1964, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - Os depósitos localizados dentro do perímetro urbano, mas fora da zona delimitada pelo artigo anterior, deverão ser construídos em terrenos amplos, de forma a ficarem isolados, conservando uma distância do limite de suas divisas, inclusive do alinhamento da via pública, de acordo com a Instrução Técnica nº28/2011 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e suas atualizações.

Parágrafo Único – Toda alteração da distância do limite de suas divisas, inclusive do alinhamento da via pública, deverá estar de acordo com o Decreto Estadual nº 56.819/2011 e suas atualizações".

Rio Claro, 31 de julho de 2018.


PAULO GUEDES
Vereador

120